



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

CATOLÉ DO ROCHA-PB, SEXTA-FEIRA – 19 DE SETEMBRO DE 2025 – ANO 049 – Nº 4035 PARTE 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 2.088, de 18 de setembro de 2025.

"Autoriza a abertura de Crédito Especial ao Orçamento vigente para fins que menciona e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Catolé do Rocha - PB, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais; FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente, no valor de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), destinado à abastecimento de água, através de 02 (dois) carros pipa para atendimento emergencial da população atingida pela estiagem, conforme convênio nº 21/2025 firmado com o Governo do Estado:

Parágrafo único: A discriminação do crédito especial no caput deste artigo será assim distribuída:

02.0700 SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Rubrica: 20.606.0007.2374 ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA ZONA URBANA E COMUNIDADES RURAIS

Valor: R\$ 100.000,00

Elementos de Despesas:

3390.39 – Outros Serviços de Terceiros-P. Jurídica.....R\$ 100.000,00

Fonte de recurso: 1.701.0000 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para cobertura do presente crédito especial, na forma da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, prevista no Art. 43, § 1.º inciso II, o excesso de arrecadação no exercício da Receita 1.7.2.4.99.0.1.00 –Outras Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades, na Fonte de Recursos 1.701.0000 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados:

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Catolé do Rocha – PB, em 18 de setembro de 2025.

LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM
Prefeito Constitucional

ANEXO I

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (Artigo 16, I, Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:

Contratação de empresa para abastecimento de água, através de 02 (dois) carros pipa para atendimento emergencial da população atingida pela estiagem.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025:

Sem reflexo, pois a despesa decorrente da abertura desse crédito especial será incorporada ao orçamento corrente.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2026

Sem reflexo, pois a despesa emanada desta lei já estará adequada à realidade orçamentária futura.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2027

Sem reflexo, pois a despesa emanada desta lei já estará adequada à realidade orçamentária futura.

Catolé do Rocha- PB, 18 de setembro de 2025.

LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM
Prefeito Constitucional

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRO (Artigo 16, II, Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:

Contratação de empresa para abastecimento de água, através de 02 (dois) carros pipa para atendimento emergencial da população atingida pela estiagem.

FONTE DE CUSTEIO:

Crédito Especial a ser aberto na LOA/2025 tendo como fonte de recursos: 1.701.0000 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados.

Na qualidade de ordenador de "despesas" do Município de Catolé do Rocha, declaro, para os efeitos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, em razão da abertura do Crédito Especial para esse fim autorizado.

Catolé do Rocha- PB, 18 de setembro de 2025.

LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM
Prefeito Constitucional

DECRETO MUNICIPAL Nº. 093, de 18 de setembro de 2025.

"Regulamenta a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que "Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências".

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CATOLÉ DO ROCHA, Estado da Paraíba, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Constituição Federal, e o Art. 73, IV, da Lei Orgânica do Município em vigor:

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional, de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito do Município.

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica, decorrente do exercício do poder sancionador da Administração Pública, deverá ser efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR ou de acordo de leniência.

Parágrafo único. Os indícios de cometimento de ato lesivo em face da Administração Pública estrangeira deverão ser comunicados à Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 9º, da Lei nº 12.846, de 2013.

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA Seção I

Do Juízo de Admissibilidade

Art. 3º O titular da Controladoria-Geral do Município, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à Administração Pública Municipal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, deverá decidir:



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

CATOLÊ DO ROCHA-PB, SEXTA-FEIRA – 19 DE SETEMBRO DE 2025 – ANO 049 – Nº 4035 PARTE 1

I - pela abertura de investigação preliminar, quando os elementos informativos e indícios da prática de ato lesivo forem insuficientes para justificar a instauração de PAR;

II - pela recomendação de instauração de PAR, quando os elementos informativos constantes dos autos forem suficientes para justificar a instauração de PAR; ou

III - pela recomendação do arquivamento da matéria, quando os elementos informativos e indícios da prática de ato lesivo forem inexistentes ou precários e não justificarem a abertura de investigação preliminar ou instauração de PAR.

Parágrafo único. No juízo de admissibilidade, a autoridade competente poderá determinar que a conduta de pessoas jurídicas distintas seja objeto de apuração em PAR específico, de acordo com o que for mais conveniente à instrução processual.

Seção II

Da Investigação Preliminar

Art. 4º A investigação preliminar deverá ter caráter sigiloso e não punitivo e será destinada à apuração de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à Administração Pública Municipal.

§ 1º A investigação preliminar deverá ser conduzida diretamente pelo Departamento de Correição ou unidade correlata, na forma estabelecida em regulamento, ou mediante designação de comissão composta por dois ou mais membros, dentre servidores efetivos ou empregados públicos.

§ 2º A investigação preliminar deverá ser instaurada por meio de despacho nos autos do respectivo processo, dispensada sua publicação, que indicará, se for o caso, dentre os membros da comissão, aquele que exercerá a função de presidente.

§ 3º Na investigação preliminar serão praticados os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, compreendendo todas as diligências admitidas em lei, notadamente:

I - tomada de depoimentos necessários ao esclarecimento dos fatos;

II - proposição à autoridade instauradora da suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação;

III - solicitação de atuação de especialistas com conhecimentos técnicos ou operacionais, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame;

IV - solicitação de informações bancárias sobre movimentação de recursos públicos, ainda que sigilosas, nesta hipótese, em sede de compartilhamento do sigilo com órgãos de controle;

V - requisição, por meio da autoridade competente, do compartilhamento de informações tributárias da pessoa jurídica investigada, conforme previsto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;

VI - solicitação ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados de medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento dos atos lesivos, inclusive de busca e apreensão, no País ou no exterior;

VII - solicitação de documentos ou informações a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, ou organizações públicas internacionais.

§ 4º O prazo para conclusão da investigação preliminar não excederá 180 (cento e oitenta) dias e poderá ser prorrogado, mediante ato da autoridade de que trata o caput do art. 3º deste Decreto.

§ 5º Ao final da investigação preliminar, deverão ser enviadas à autoridade competente as peças de informação obtidas, acompanhadas de relatório conclusivo acerca da existência de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à Administração Pública Municipal, para decisão sobre a instauração do PAR ou arquivamento da medida.

§ 6º O relatório conclusivo da investigação preliminar poderá, sempre que existentes os elementos de informação ou indícios suficientes, sugerir o encaminhamento da matéria para apuração de infrações disciplinares e quantificação dos danos eventualmente causados.

Seção III

Do Processo Administrativo de Responsabilização

Art. 5º A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é da autoridade máxima da Controladoria-Geral do Município.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput deverá ser exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada, sendo vedada a subdelegação.

Art. 6º A instauração do PAR dar-se-á por meio de portaria que deverá conter:

I - o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;

II - a indicação do membro que presidirá a comissão;

III - o número do processo administrativo em que foi realizado o juízo de admissibilidade;

IV - o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão; e

V - o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica que responderá ao PAR.

§ 1º O prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão de PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de maneira fundamentada.

§ 2º As portarias de instauração e de prorrogação serão publicadas no Diário Oficial do Município e juntadas aos autos do PAR.

§ 3º Em entidades da Administração Pública cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere § 1º do artigo 4º deste Decreto deverá ser composta por dois ou mais empregados permanentes, preferencialmente com no mínimo 3 (três) anos de tempo de serviço na entidade.

§ 4º A comissão a que se refere o § 1º do artigo 4º deste Decreto deverá exercer suas atividades com imparcialidade e deverá observar a legislação, regulamentos e orientações técnicas vigentes.

§ 5º Será assegurado o sigilo do PAR sempre que necessário à elucidação do fato, ou quando exigido pelo interesse da Administração Pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório à pessoa jurídica processada.

Art. 7º Instaurado o PAR, a comissão intimará a pessoa jurídica para que tome conhecimento dos elementos constantes dos autos e para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

§ 1º A intimação prevista no caput:

I - facultará expressamente à pessoa jurídica a possibilidade de apresentar informações e provas que subsidiem a análise da comissão de PAR no que se refere aos parâmetros que atenuam o cálculo da multa; e

II - solicitará a apresentação de informações e documentos que permitam a análise do seu programa de integridade.

Art. 8º As intimações deverão ser feitas por qualquer meio físico ou eletrônico que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica processada.

§ 1º Caso não tenha êxito a primeira intimação da pessoa jurídica, deverá ser feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico do órgão ou da entidade pública responsável pela condução do PAR, contando-se o prazo a partir da última data de publicação do edital.

§ 2º Caso a pessoa jurídica processada não apresente sua defesa escrita dentro do prazo, contra ela correrão os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.

§ 3º Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, observado o disposto no Capítulo XVI da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º Na hipótese da revelia, dispõem-se as demais intimações processuais até que a pessoa jurídica interessada se manifeste nos autos.

§ 5º A pessoa jurídica estrangeira poderá ser notificada e intimada de todos os atos processuais, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do gerente, representante ou administrador de sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

CATOLÊ DO ROCHA-PB, SEXTA-FEIRA – 19 DE SETEMBRO DE 2025 – ANO 049 – Nº 4035 PARTE 1

Art. 9º Recebida a defesa escrita, a comissão avaliará a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica processada, podendo indeferir de forma motivada os pedidos de produção de provas que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 1º Após a produção das provas ou na sua inexistência, a comissão deve elaborar nota de indicição, que conterá:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

§ 2º Caso a pessoa jurídica apresente, em sua defesa, informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados no regulamento federal de que trata o parágrafo único, do art. 7º, da Lei Federal nº 12.846, de 2013, para a dosimetria das sanções a serem aplicadas.

Art. 10. A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

Parágrafo único. É vedada a retirada de autos físicos da repartição pública, sendo autorizada a obtenção de cópias, preferencialmente em meio digital, mediante requerimento.

Art. 11. A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá praticar os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, compreendendo todos os meios probatórios admitidos em lei, inclusive os previstos no § 3º do artigo 3º deste Decreto.

Art. 12. Concluídos os trabalhos de apuração e análise, a comissão deverá elaborar relatório a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada:

I - as sanções a serem aplicadas, com a respectiva indicação da dosimetria, ou o arquivamento do processo;

II - o encaminhamento do relatório final à autoridade competente para instrução de processo administrativo específico para reparação de danos, quando houver indícios de que do ato lesivo tenha resultado dano ao erário;

III - o encaminhamento do relatório final à Procuradoria-Geral do Município, para ajuizamento da ação de que trata o art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, com sugestão, de acordo com o caso concreto, da aplicação das sanções previstas naquele artigo como retribuição complementar às do PAR, ou para prevenção de novos ilícitos;

IV - o encaminhamento do processo ao Ministério Público, nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 12.846, de 2013; e

V - as condições necessárias para a concessão da reabilitação, quando cabível.

Art. 13. Concluído o relatório final, a comissão deverá lavrar ata de encerramento dos seus trabalhos, que formalizará sua desconstituição, e encaminhará o PAR à autoridade competente, que determinará a intimação da pessoa jurídica processada do relatório final para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 14. Recebidas as alegações finais, o PAR deverá ser encaminhado à autoridade competente para julgamento, o qual será precedido de manifestação jurídica, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.

Parágrafo único. Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

Art. 15. A decisão administrativa proferida pela autoridade competente ao final do PAR deverá ser publicada no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pelo julgamento do PAR.

Art. 16. Da decisão administrativa sancionadora cabe recurso com efeito suspensivo, dirigido ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação da decisão.

Art. 17. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, poderão ser apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela responsável pela aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que julgue no âmbito de sua competência.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou na entidade pela gestão das licitações deverá comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS ENCAMINHAMENTOS JUDICIAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013:

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.
Parágrafo único. Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas à Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública, e tenha ocorrido a apuração conjunta prevista no art. 17 deste Decreto, a pessoa jurídica também estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, a serem aplicadas no PAR.

Seção II

Da Multa

Art. 19. A multa de que trata o inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

§ 1º Os valores de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro;

III - estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras; e

IV - identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

§ 2º Os fatores previstos nos artigos 22 e 23 deste Decreto deverão ser avaliados em conjunto para os atos lesivos apurados no mesmo processo administrativo, devendo-se considerar para o cálculo da multa a consolidação dos faturamentos brutos de todas as pessoas jurídicas pertencentes de fato ou de direito ao mesmo grupo econômico, que tenham praticado os ilícitos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, ou concorrido para sua prática.

Art. 20. Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao processo administrativo, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica,



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

CATOLÉ DO ROCHA-PB, SEXTA-FEIRA – 19 DE SETEMBRO DE 2025 – ANO 049 – Nº 4035 PARTE 1

excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o valor da multa deverá ser estipulado observando-se o intervalo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), observando o limite mínimo da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa.

Art. 21. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

I - até 4% (quatro por cento) havendo concurso dos atos lesivos;
II - até 3% (três por cento) para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - até 4% (quatro por cento) no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada, na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no descumprimento de requisitos regulatórios;

IV - 1% (um por cento) para a situação econômica do infrator que apresente índice de Solvência Geral e de Liquidez Geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo;

V - 3% (três por cento) no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesados, nos anos da prática do ato lesivo, deverão ser considerados, os seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) 2% (dois por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

c) 3% (três por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil de reais);

d) 4% (quatro por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

e) 5% (cinco por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo único. No caso de acordo de leniência, o prazo constante do inciso V deverá ser contado a partir da celebração até 5 (cinco) anos após a declaração de seu cumprimento.

Art. 22. Do resultado da soma dos fatores do art. 21 deste Decreto deverão ser subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

I - até 0,5% (meio por cento) no caso de não consumação da infração;

II - até 1% (um por cento) no caso de:

a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou

b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;

III - até 1,5% (um e meio por cento) para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - até 2% (dois por cento) no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e

V - até 5% (cinco por cento) para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no regulamento do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. Somente poderão ser atribuídos os percentuais máximos, quando observadas as seguintes condições:

I - na hipótese da alínea "a" do inciso II, deste artigo quando ocorrer a devolução integral dos valores ali referidos;

II - na hipótese do IV deste artigo, quando ocorrer antes da instauração do PAR; e

III - na hipótese inciso V deste artigo, quando existente antes da prática do ato lesivo.

Art. 23. A existência e quantificação dos fatores previstos nos artigos 21 e 22, deverá ser apurada no processo administrativo e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

Art. 24. Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:

a) 0,1% (um décimo por cento) da base de cálculo; ou

b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 20 deste Decreto; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) 3 (três) vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores;

b) 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos incidentes sobre vendas; ou

c) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese do art. 20 deste Decreto, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida.

§ 1º O limite máximo não deverá ser observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo.

§ 2º Na ausência de todos os fatores previstos nos artigos 21 e 22 deste Decreto ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa deverá corresponder ao limite mínimo estabelecido no caput.

Art. 25. O valor da vantagem auferida ou pretendida corresponde ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos ou proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo.

§ 1º O valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser estimado mediante aplicação, conforme o caso, das seguintes metodologias:

I - pelo valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos;

II - pelo valor total de despesas ou custos evitados, inclusive os de natureza tributária ou regulatória, e que seriam imputáveis à pessoa jurídica caso não houvesse sido praticado o ato lesivo pela pessoa jurídica infratora; ou

III - pelo valor do lucro adicional auferido pela pessoa jurídica decorrente de ação ou omissão na prática de ato do poder público, que não ocorreria sem a prática do ato lesivo pela pessoa jurídica infratora.

§ 2º Os valores correspondentes às vantagens indevidas prometidas ou pagas a agente público ou a terceiros a ele relacionados não poderão ser deduzidos do cálculo estimativo de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 26. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 1º O valor da multa previsto no caput poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput deverá ser cobrado na forma da Seção IV, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

Seção III

Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

CATOLÊ DO ROCHA-PB, SEXTA-FEIRA – 19 DE SETEMBRO DE 2025 – ANO 049 – Nº 4035 PARTE 1

Art. 27. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

Seção IV

Da Cobrança da Multa Aplicada

Art. 28. A multa aplicada deverá ser integralmente recolhida pela pessoa jurídica sancionada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 1º Feito o recolhimento, a pessoa jurídica sancionada deverá apresentar ao órgão ou entidade que aplicou a sanção documento que ateste o pagamento integral do valor da multa imposta.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem que a multa tenha sido recolhida ou não tendo ocorrido a comprovação de seu pagamento integral, o órgão ou entidade que a aplicou deverá encaminhar o débito para inscrição em Dívida Ativa do Município ou das autarquias e fundações públicas.

§ 3º Os acordos de leniência poderão pactuar prazo distinto do referido no caput para recolhimento da multa aplicada ou de qualquer outra obrigação financeira imputada à pessoa jurídica.

Seção V

Dos Encaminhamentos Judiciais

Art. 29. As medidas judiciais, como a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, a persecução das sanções referidas nos incisos I a IV do caput do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do processo judicial ou preservação do acordo de leniência, serão solicitadas ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados.

Art. 30. No âmbito do Município, a atuação judicial deverá ser exercida pela Procuradoria-Geral do Município.

CAPÍTULO III

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 31. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

I - a identificação dos demais envolvidos nos ilícitos, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

Art. 32. Compete à Controladoria-Geral do Município celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo municipal.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral do Município poderá celebrar o acordo de leniência em ato conjunto com o órgão de representação do ente federativo, nos termos de regulamento específico.

Art. 33. A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá:

I - ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

II - ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo;

III - admitir sua participação na infração administrativa;

IV - cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento; e

V - fornecer informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa.

§ 1º O acordo de leniência de que trata o caput deverá ser proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

Art. 34. A proposta de celebração de acordo de leniência deverá ser feita de forma escrita, oportunidade em que a pessoa jurídica proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitações da Controladoria-Geral do Município durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

§ 1º A proposta apresentada deverá receber tratamento sigiloso e o acesso ao seu conteúdo será restrito aos servidores especificamente designados pela Controladoria-Geral do Município para participar da negociação do acordo de leniência, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação ou compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja anuência da Controladoria-Geral do Município.

§ 2º Poderá ser firmado memorando de entendimentos entre a pessoa jurídica proponente e a Controladoria-Geral do Município para formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo de leniência.

§ 3º Uma vez proposto o acordo de leniência, a Controladoria-Geral do Município poderá requisitar os autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal relacionados aos fatos objeto do acordo.

Art. 35. A negociação a respeito da proposta do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de apresentação da proposta.

Parágrafo único. A critério da Controladoria-Geral do Município, poderá ser prorrogado o prazo estabelecido no caput, caso estejam presentes circunstâncias que o exijam.

Art. 36. Não importará em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação, ressalvado o disposto no § 1º do art. 35 deste Decreto.

Art. 37. A pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta de acordo de leniência a qualquer momento que anteceda a assinatura do referido acordo.

Art. 38. Caso o acordo não venha a ser celebrado, os documentos apresentados durante a negociação deverão ser devolvidos, sem retenção de cópias, à pessoa jurídica proponente e será vedado seu uso para fins de responsabilização, exceto quando a Administração Pública Municipal tiver conhecimento deles independentemente da apresentação da proposta do acordo de leniência.

Art. 39. O acordo de leniência deverá estipular as condições para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo, do qual constarão cláusulas e obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, repute-se necessárias.

Art. 40. O acordo de leniência deverá conter, entre outras disposições, cláusulas que versem sobre:

I - o compromisso de cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II a V do caput do art. 33;

II - a perda dos benefícios pactuados, em caso de descumprimento do acordo;

III - a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do inciso II do caput do art. 585 da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973; e

IV - a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV deste Decreto.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

CATOLÉ DO ROCHA-PB, SEXTA-FEIRA – 19 DE SETEMBRO DE 2025 – ANO 049 – Nº 4035 PARTE 1

Art. 41. A Controladoria-Geral do Município poderá conduzir e julgar os processos administrativos que apurem infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 12.846, de 2013, na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e em outras normas de licitações e contratos, cujos fatos tenham sido noticiados por meio do acordo de leniência.

Art. 42. Até a celebração do acordo de leniência pela Controladoria-Geral do Município, a identidade da pessoa jurídica signatária do acordo não deverá ser divulgada ao público, ressalvado o disposto no §1º do art. 34 deste Decreto.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral do Município manterá restrito o acesso aos documentos e informações comercialmente sensíveis da pessoa jurídica signatária do acordo de leniência.

Art. 43. Uma vez cumprido o acordo de leniência pela pessoa jurídica colaboradora, serão declarados em favor da pessoa jurídica signatária, nos termos previamente firmados no acordo, um ou mais dos seguintes efeitos:

I - isenção da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;

II - isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicos e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público;

III - redução do valor final da multa aplicável, observado o disposto no art. 23; ou

IV - isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou de outras normas de licitações e contratos.

Parágrafo único. Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS E DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS

Art. 44. Para fins de cumprimento da previsão constante do arts. 22 e 26 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, a Controladoria-Geral do Município adotará as medidas necessárias para assegurar que, no âmbito do respectivo ente federativo, sejam mantidas atualizadas as informações constantes do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme as orientações constantes do regulamento do Poder Executivo Federal.

Art. 45. Constarão do CEIS e do CNEP, sem prejuízo de outros a serem estabelecidos pela Controladoria-Geral da União, dados e informações referentes a:

I - nome ou razão social da pessoa física ou jurídica sancionada;

II - número de inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou da pessoa física no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - tipo de sanção;

IV - fundamentação legal da sanção;

V - número do processo no qual foi fundamentada a sanção;

VI - data de início de vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção ou data de aplicação da sanção;

VII - data final do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando couber;

VIII - nome do órgão ou entidade sancionadora;

IX - valor da multa, quando couber; e

X - escopo de abrangência da sanção, quando couber.

Art. 46. Os registros no CEIS e no CNEP deverão ser realizados imediatamente após o transcurso do prazo para apresentação do pedido de reconsideração ou recurso cabível ou da publicação de sua decisão final, quando lhe for atribuído efeito suspensivo pela autoridade competente.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. O processamento do PAR ou a negociação de acordo de leniência não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

Art. 48. As disposições deste Decreto aplicam-se imediatamente aos processos em curso, resguardados os atos praticados antes de sua vigência.

Art. 49. Fica revogado as disposições em contrário.

Art. 50. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Catolé do Rocha – PB, em 18 de setembro de 2025.

LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 162/2025

Em, 18 de setembro de 2025.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CATOLÉ DO ROCHA, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que todos os veículos de propriedade da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha – PB devem atender as necessidades da coletividade;

CONSIDERANDO que o veículo mencionado não vinha mais sendo utilizado pela Secretaria de Educação, encontrando-se em desuso, o que justifica seu redirecionamento para outra pasta;

CONSIDERANDO a necessidade de direcionar a frota de veículos de acordo com a utilização pelas Secretarias Municipais desta localidade, em razão das demandas existentes;

RESOLVE:

Art. 1º - Deixar o veículo CHEVROLET/S10 LT DD4A placa RLS6H98, pertencente à Secretaria Municipal de Educação, à disposição da Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos, Indústria e Comércio.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catolé do Rocha – PB, em 18 de setembro de 2025.

LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM
Prefeito Constitucional

EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PRÉVIA PARA REFORMULAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL – PPA (2026-2029) E ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026

O Prefeito Constitucional do Município de Catolé do Rocha-PB CONVOCA a população em geral para participar da Audiência Prévia que acontecerá no dia 23 de setembro de 2025, às 14 horas no Auditório Fabiano de Sales Vilar, anexo a Secretaria Municipal de Educação, cujo objetivo é discutir e eleger as prioridades nos atendimentos aos serviços públicos e na execução de programas, metas e ações a serem inseridos na reformulação do Plano Plurianual – PPA (2026 - 2029) e elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA para o Exercício de 2026, conforme Art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Católé do Rocha-PB, 18 de setembro de 2025.

LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

CATOLÉ DO ROCHA-PB, SEXTA-FEIRA – 19 DE SETEMBRO DE 2025 – ANO 049 – Nº 4035 PARTE 1

LICITAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

CONS. PÚBL. DOS MUNICÍPIOS MÉDIO PIRANHAS



ascom@catoledorocha.pb.gov.br